

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 2.567, DE 2011

Apensados: PL nº 5.668/2009, PL nº 5.693/2009, PL nº 6.552/2009, PL nº 6.951/2010, PL nº 7.369/2010, PL nº 1.168/2011, PL nº 2.675/2011, PL nº 2.687/2011, PL nº 5.396/2013, PL nº 7.842/2014, PL nº 8.007/2014, PL nº 1.990/2015, PL nº 2.920/2015, PL nº 3.541/2015, PL nº 3.884/2015, PL nº 4.862/2016, PL nº 5.080/2016, PL nº 6.576/2016, PL nº 7.098/2017, PL nº 7.761/2017, PL nº 8.844/2017 e PL nº 10.466/2018

Altera o § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para ampliar os benefícios previdenciários devidos ao aposentado que retomar ao trabalho.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado DENIS BEZERRA

PARECER À EMENDA APRESENTADA AO SUBSTITUTIVO

O Projeto de Lei nº 2.567, de 2011, do Senado Federal, de autoria do então Senador Rodrigo Rollemberg, objetiva alterar a redação do § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para estender ao aposentado do Regime Geral de Previdência Social – RGPS que permanecer ou retornar à atividade o direito ao auxílio-doença, ao auxílio-acidente e ao serviço social, quando empregado.

Encontram-se apensados à proposição principal vinte e dois Projetos de Lei que também objetivam ampliar o rol de benefícios para os aposentados do RGPS que retornam ou permanecem em atividade, bem como garantir o recálculo da renda mensal do benefício do aposentado que se encontra nessa situação, tendo por base a totalidade do tempo de contribuição, inclusive daquele exercido na condição de aposentado (desaposentação).

Após análise cuidadosa das vinte e três proposições, em 29 de maio do corrente ano, apresentamos nosso parecer pela rejeição dos Projetos de Lei nº 2.675 e 2.687, ambos de 2011; 3.884, de 2015; 4.862 e 6.576, ambos de 2016; e 8.844, de 2017, e pela aprovação dos Projetos de Lei nº 2.567, de 2011; 5.668, de 2009; 5.693, de 2009; 6.552, de 2009; 6.951, de 2010; 7.369, de 2010; 1.168, de 2011; 5.396, de 2013; 7.842, de 2014; 8.007, de 2014; 1.990, de 2015; 2.920, de 2015; 3.541, de 2015; 5.080, de 2016; 7.098, de 2017; 7.761, de 2017, e 10.466, de 2018, na forma de um Substitutivo.

Decorrido o prazo regimental, foi apresentada uma emenda ao Substitutivo, de autoria do nobre Deputado Antonio Britto. A citada emenda tem por objetivo permitir que o aposentado do RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime poderá optar pela base de incidência de sua contribuição previdenciária: ou o valor do seu salário-benefício ou o valor do seu salário-contribuição atual, cabendo comunicação expressa ao empregador, para fins de custeio da Seguridade Social.

A referida emenda, conforme explicita o seu Autor, “decorre da boa iniciativa do deputado Fábio Mitidieri, autor do Projeto de Lei nº 6.576 de 2016, que tem como objetivo sanar disputas judiciais quanto aos critérios de recálculo quando o aposentado retornar à atividade laboral, possibilitando-o, inclusive, escolher de qual rendimento será descontado a contribuição previdenciária”.

Em que pesem os termos utilizados no Projeto de Lei acima referenciado e na emenda apresentada ao substitutivo, a intenção de ambas as propostas é permitir que o aposentado escolha sobre qual base contributiva fará incidir a sua contribuição previdenciária.

Nesse sentido, caberá ao aposentado que permanece ou retornar à atividade optar pela incidência da contribuição previdenciária sobre o valor mensal do seu benefício de aposentadoria ou sobre o valor mensal de sua remuneração. Segundo os Autores, busca-se, com isso, diminuir o impacto de tal contribuição no orçamento familiar, garantindo, assim, maior qualidade de vida ao aposentado

Destaque-se, no entanto, que o termo salário-de-benefício não corresponde ao valor mensal do benefício, conforme se depreende do disposto no art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, que regulamenta a concessão dos benefícios do RGPS:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas *b* e *c* do inciso I do art. 18, na **média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;**

II - para os benefícios de que tratam as alíneas *a*, *d*, *e* e *h* do inciso I do art. 18, na **média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.**

A partir dessa definição, julgamos que não haveria como permitir que médias aritméticas que se alterariam a cada mês de trabalho (o mesmo ocorrendo com o valor do fator previdenciário, embora em periodicidade maior) pudessem ser utilizadas como base contributiva para a previdência social. O próprio segurado não teria como fazer esse cálculo.

Ademais, cabe destacar que a contribuição previdenciária é um tributo, e que a aplicação de uma alíquota sobre uma base de incidência depende de um fato gerador, definido em lei ordinária ou complementar, conforme determina o Código Tributário Nacional. Não poderia essa base ser alterada em função de opção do aposentado.

Importa mencionar, também, que o salário de contribuição, definido no art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, é a base de incidência da contribuição previdenciária para todos os segurados do RGPS. Como permitir que apenas os aposentados que retornarem à atividade laboral possam optar pela base de incidência da contribuição previdenciária se serão enquadrados nas mesmas categorias dos segurados empregados, trabalhadores avulsos ou contribuintes individuais?

Ressalte-se que muitas vezes o valor do benefício do segurado, por envolver média de contribuições, inclusive daquelas relativas ao início da vida laboral, é inferior à remuneração percebida no momento da aposentadoria. Assim, o valor de um eventual auxílio-doença a ser concedido

para aqueles aposentados que tenham optado por contribuir sobre o “salário-de-benefício” ou, de forma mais correta, sobre o “valor mensal do benefício”, seria menor do que a remuneração recebida em atividade, reduzindo a proteção previdenciária que justamente se quer ampliar com as propostas ora sob análise desta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa.

Por fim, e mais importante, devemos lembrar que a Constituição Federal, em seu art. 195, inciso II, veda a incidência de contribuições sobre o valor de aposentadorias e pensões concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social. Em última análise, essa disposição constitucional inviabiliza por completo a autorização que se quer dar para que a contribuição do aposentado que retorna à atividade incida sobre o valor do seu salário-de-benefício ou sobre o valor mensal do seu benefício.

Pelo exposto, e em que pese o mérito da matéria, votamos pela rejeição da emenda apresentada ao Substitutivo e mantemos o voto apresentado anteriormente, inclusive no tocante ao Substitutivo.

Sala da Comissão, em 9 de julho de 2019.

Deputado DENIS BEZERRA
Relator